RESOLUÇÃO Nº 229, DE 3 DE MAIO DE 2018

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, criada pela Lei nº 4.118, de 27.08.1962, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16.12.1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.781, de 17.06.1989 e pelo Decreto nº 8.886, publicado no Diário Oficial da União em 25.10.2016, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 641ª Sessão, realizada em 03 de maio de2018, resolve:

Art. 1º Afterar a Posição Regulatória CNEN 3.01/002:2011 - Fatores de Ponderação para as Grandezas de Proteção Radiológica, incorporando as seguintes modificações:

I O item 3.1, passa a ter a seguinte redação:
EQUIVALENTE DE DOSE: Grandezas operacionais para monitoração externa podem ser definidas com características metrológicas e ainda levar em conta as diferentes eficácias de danos para diferentes tipos e energia da radiação. São elas, o equivalente de ose individual Hpt(d) e o equivalente de dose ambiente Hº (d). Essas grandezas utilizam os fatores de peso da radiação Q como fator de peso, em lugar dos fatores de peso da radiação wR. Os fatores de energia não restrita (também chamado de poder de freamento não restrito). Os valores de Q estão apresentados na Tabela 1.

A grandeza Hp(d) é uma grandeza operacional para monitoração individual externa, sendo o produto da dose absorvida em um ponto, na profundidade do corpo humano, pelo fator de qualidade da radiação nesse ponto.

A grandeza Hø(d) é uma grandeza operacional para monitoração individual externa, sendo o produto da dose absorvida em um ponto pelo fator de qualidade da radiação nesse ponto.

A grandeza Hø(d) é uma grandeza operacional para monitoração de área em ambientes de trabalho, sendo o produto da dose absorvida em um ponto pelo fator de qualidade da radiação nesse ponto.

A grandeza Ho de uma grandeza operacional para monitoração de área em ambientes de trabalho, sendo o produto da dose absorvida em um ponto pelo fator de qualidade da radiação nesse ponto.

Para radiação fortemente penetrante, é adotada a profundidade de 10 mm e o valor obtido pode s

equivalente de 30 cm de diâmetro, na profundidade d.

Para radiação fortemente penetrante, é adotada a profundidade de 10 mm e o valor obtido pode ser usado como estimativa da dose efetiva. Para radiação fracamente penetrante, é adotada a profundidade de 0,07 mm e o valor obtido pode ser usado como estimativa da dose efetiva. Para radiação fracamente penetrante, é adotada a profundidade de 0,07 mm e o valor obtido pode ser usado para estimar a dose equivalente na pele e extremidades.

II - O item 4.1, passa a ter a seguinte redação:
ESCOPO DE APLICAÇÃO: Aplicável à avaliação das grandezas de proteção radiológica para fins de verificação de conformidade com as restrições de dose específicas estabelecidas pela CNEM.

As grandezas operacionais para monitoração externa de fótons foram definidas pela Comissão Internacional de Proteção Radiológica (ICRU) e pela Comissão Internacional de Medidas e Unidades de Radiação (ICRU). A grandeza operacional para uso em monitoração individual 4 de o equivalente de dose individual Hy(d), que é definido como o "equivalente de dose" em tecido mole, em uma profundidade d (em milímetros) a partir de um ponto especificado na superfície do corpo. A medição desta grandeza é realizada diretamente pelo monitor individual, a partir de um processo de calibração utilizando simulador antropomórfico definido pela ICRU.

Art. 2º Alterar a Posição Regulatória CNEN 3.01/004:2011

diretamente pelo monitor individual, a partir de um processo de calibração utilizando simulador antropomórfico definido pela ICRU.

Art. 2º Alterar a Posição Regulatória CNEN 3.01/004:2011
Restrição de Dose, Níveis de Referência Ocupacionais e Classificação de Áreas, incorporando as seguintes modificações:

1 - 0 item 3.2, passa a ter a seguinte redação:
NÍVEIS DE REGISTRO E INVESTIGAÇÃO: O nível de registro para monitoração individual mensal de 10E é de 0,10 mSv para dose efetiva: todas as doses maiores ou iguais a 0,10 mSv devem ser registradas. Níveis operacionais para fins de registro de monitoração em períodos inferiores ou superiores ao período mensal devem ser submetidos à aprovação da CNEN.

O nível de investigação para monitoração individual de IOE deve ser, para dose efétiva, 6 mSv por ano ou 1 mSv em qualquer més. Para dose equivalente, o nível de investigação para pele, mãos e pés é de 150 mSv por ano ou 20 mSv em qualquer més. Para dose equivalente, o nível de investigação para pele, mãos e pisa de monitoração inferiores ou superiores ao período mensal devem ser submetidos à CNEN.

Art. 3º Alterar a Posição Regulatória CNEN 3.01/005:2011 Critérios para Câlculo de Dose Efetiva, a Partir da Monitoração Individual, incorporando as seguintes modificações:

1 - O item 3.2, passa a ter a seguinte redação:
DOSIMETRIA EXTERNA: A grandeza operacional para uso em monitoração individual é o equivalente de dose individual Hp(d), que é definido como o "equivalente de dose" em tecido mole, em uma profundidade d (em milimetros) a partir de um ponto especificado a superfície do corpo. A medição desta grandeza operacional para uso em monitoração individual é o equivalente de dose" em tecido mole, em uma profundidade de (em milimetros) a partir de um ponto especificado na superfície do corpo. A medição desta grandeza deves ere alizada diretamente pelo monitor individual, a partir de um processo de calibração utilizando simulador antropomórfico definido pela ICRU. Para estimar a dose efetiva devida à exposição extern

deve ser utilizado um monitor individual posicionado no ponto mais exposto do tórax, calibrado em Hp(10).

A monitoração de rotina deve ser feita através de serviços de monitoração individual autorizados pela CNEN, com frequência mensal. Qualquer aumento no periodo de monitoração deve ser justificado e autorizado pela autoridade competente.

Para campos não uniformes ou radiação pouco penetrante, deve também ser estimada a dose equivalente em tecidos específicos. No caso de radiações pouco penetrantes, a dose equivalente na pele deve ser estimada por dosimetros individuais calibrados em Hp(0,07). No caso de extremidades (pés e mãos), deve se estimar a dose equivalente na pele, através de monitores individuais calibrados na grandeza operacional Hp(0,07). No caso da dose equivalente no cristalino, deve se usar monitores individuais calibrados na grandeza operacional Hp(3).

II - O item 3.3, passa a ter a seguinte redação:

DOSE EFETIVA: A dose efetiva, E, é o somatório da dose efetiva devida à exposição externa e da dose efetiva comprometida durante qualquer período de tempo t, proveniente da incorporação de radionuclídeos. A dose efetiva é estimada pela expressão:

onde Hp(10) é o equivalente de dose individual a uma profundidade de 10 mm em tecido mole, obtido pelo monitor individual usado no ponto mais exposto do tórax, durante o tempo t para a radiação R. Os termos (2) j.ing e e[g); ina são as incorporações por ingestão e inalação, respectivamente, do radionuclídeo j durante o período de tempo t.

Para exposição ocupacional, os valores dos coeficientes de

Para exposição ocupacional, os valores dos coeficientes de dose são aqueles estabelecidos na Posição Regulatória PR-3.01/003, "Coeficientes de Dose para Individuos Ocupacionalmente Expostos".

Art. 4º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

PAULO ROBERTO PERTUSI

ALEXANDRE GROMANN DE ARAUJO GÓES Membro)

ORLANDO JOÃO AGOSTINHO GONÇALVES FILHO Membro

ELIZABETH RODRIGUES CUNHA